



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC Nº 00025/12
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA. Licitação. Dispensa nº
062/11. Regularidade. Recomendações.
Arquivamento dos Autos.

A C Ó R D ã O AC1 - TC – 01487/12

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-00025/12**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 062/2011, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, e alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de medicamento para atender a usuária Gracinalda de Melo Santos**
5. Fonte de Recursos: **25 - SUS**
6. Valor total das contratações: **R\$ 73.101,60 (setenta e três mil, cento e um reais e sessenta centavos).**
7. Parecer da Auditoria: **Após a análise da defesa, a Auditoria entendeu regular o procedimento licitatório realizado e o contrato dele decorrente, recomendando, contudo, que, nas próximas instruções de processos desta natureza, se inclua, nas cláusulas contratuais, a previsão de alteração unilateral do contrato, pela administração, assim como por acordo entre as partes, conforme exigência da Lei 8.666/93, art. 65, incisos I e II.**
8. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento de dispensa, sem prejuízo das recomendações para que, nas próximas instruções, se inclua, nas cláusulas contratuais, a previsão de alteração unilateral do contrato, pela administração, assim como por acordo entre as partes, conforme exigência da Lei 8.666/93, art. 65, incisos I e II.**

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade do procedimento de dispensa, sem prejuízo das recomendações para que, nas próximas instruções, se inclua, nas cláusulas contratuais, a previsão de alteração unilateral do contrato, pela administração, assim como por acordo entre as partes,

conforme exigência da Lei 8.666/93, art. 65, incisos I e II, com o consequente arquivamento dos autos do processo.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00025/12, e, considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado;***
- 2. Recomendar para que, nas próximas instruções, se inclua, nas cláusulas contratuais, a previsão de alteração unilateral do contrato, pela administração, assim como por acordo entre as partes, conforme exigência da Lei 8.666/93, art. 65, incisos I e II;***
- 3. Determinar o arquivamento dos autos do processo.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de junho de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal